

Registro: 2017.0000598144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000924-75.2014.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DANIEL ASSUNÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada JOYCE MACHADO DE PROENÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 5697 - 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1000924-75.2014.8.26.0269

Origem: Itapetininga – 3ª Vara Cível

Apelante: Daniel Assunção

Apelada: Joyce Machado de Proença Juiz de Direito: Diego Migliorini Junior

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Condutor de veículo que, em cruzamento de vias, ao descuidar-se da sinalização de parada obrigatória, invadira preferencial e acabara por colidir com motocicleta, causando lesões na ocupante da garupa. Culpa, na modalidade imprudência, caracterizada. Reparatórias devidas. Indenizatória em título de danos morais reduzida de R\$ 25.000,00 para R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Daniel Assunção em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que lhe move Joyce Machado de Proença; observa reclamar reforma a r. sentença em folhas 253/255, integrada em folhas 261/262 — que assentou a procedência da inaugural — porquanto não demonstrada a sua culpa, ônus a cargo da autora e do qual não se desincumbira - artigo 333, I, do então vigente Código de Processo Civil/73; sustenta adoção de todas as cautelas para empreender a travessia do cruzamento, pontuando que o acidente alcançou curso por culpa do piloto da motocicleta, então a imprimir velocidade incompatível com o local; bate-se, alternativamente, pela diminuição da reparatória em título de danos morais.



Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita (fls. 261/262), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 274/277).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade do acionado pelo acidente de trânsito ocorrido em 19 de maio de 2013; a motocicleta cuja garupa ocupava a autora, em rodando pela via preferencial, ao que se tem, acabara abalroada pelo veículo por ele conduzido, resultando, do evento, danos materiais e morais cujas reparações nestes se discute.

respeitável sentença guerreada trouxe assentada procedência dos pedidos, assim compreensão o d. magistrado "a quo": "O fato de o réu ter parado no cruzamento e olhado para ambos os lados não ilide a sua culpa, uma vez que adentrou de inopino e causou o acidente com as consequências que foram expostas. O débito da culpa ao excesso de velocidade que a motocicleta imprimia restou ilhado nos autos, porque ausente qualquer indício de prova. Assim, a escusatória foi apenas aventada sequer embasada ou sustentada: o condutor da moto é quem deveria estar em velocidade incompatível com a via e pode ter havido culpa concorrente. Destarte, a Jurisprudência na sua totalidade é no sentido de que quem está em via secundária e cruza via preferencial deve ter a atenção e o cuidado necessário e redobrado. Ainda que não



houvesse sinalização a preferência no cruzamento, onde se deu o acidente, seria da moto porque vinha pela direita. É o que prevê as normas de trânsito internacionais e o que previa o antigo Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Dec. Nº 62.127/68). A culpa pelo acidente foi exclusiva do motorista do Ford Fiesta. O dever de indenizar está configurado, restando a apuração do quantum. O laudo pericial confirma que há nexo causal entre o acidente e a lesão observada (...) Resta, pois, evidente o dano moral, uma vez que a autora passou sete meses em tratamento para se restabelecer do acidente, não se pode pretender que o acidente para a autora tenha sido um mero aborrecimento, estão presentes os prejuízos resultantes de agressões à integridade físico-psíquica do autor. O valor da indenização deve ser comedido com efeito para desestimulante e reparatório, para evitar que o autor do fato reincida na ofensa e para que o instituto não seja desvirtuado e torne-se uma fonte de enriquecimento. Destarte, tenho que o valor de R\$ 25.000,00 é necessário e suficiente". (fls. 254/255)

Embargos declaratórios acabaram opostos pelo requerido; saltaram assim abrigados: "posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, alterando o tópico final da sentença, que passa a ter a seguinte redação: 'Posto isto e mais o que dos autos consta JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o réu ao pagamento das despesas que a autora teve com o seu tratamento descontadas as verbas comprovadamente



por ele pagas; CONDENO-o, também, ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes nos moldes descritos no corpo da sentença; CONDENO-o, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 25.000,00 acrescidos de juros legais e correção monetária a partir desta decisão; CONDENO-o por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, respeitada a gratuidade, que ora defiro. PRIC'" (fl. 262).

Irresigna-se o suplicado; insiste na debilidade da prova produzida, salientando infirmar ela a sua responsabilidade; pugna, na esteira, alternativamente, pela diminuição da indenizatória em título de danos morais.

O acervo probatório informa dinâmica da qual se extraem, na modalidade imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa exclusiva do acionado/apelante, e assim porquanto, em cruzamento de vias, ao descuidar-se da sinalização de parada obrigatória, invadira preferencial, vindo a colidir com a motocicleta ocupada pela recorrida.

Os elementos estruturantes que o compõem - integrado por boletim de ocorrência (fls. 18/26) e prova oral (fls. 225/234) — com efeito, bem se prestam a evidenciar a culpa do motorista acionado; salientara, a propósito, em depoimento pessoal: "Estava conduzindo o veículo da marca Fiesta, e no local havia a placa PARE. Ao parar com o veículo olhou para os dois



lados, não viu nada e <u>ao passar pelo cruzamento colidiu com a</u> moto no qual a autora estava na garupa. No local tem ampla visão dos dois lados. A autora estava na garupa de uma motocicleta da marca HONDA FAN 125cc. Não estava em alta velocidade. O condutor da motocicleta também não estava em alta velocidade. Acredita que não enxergou a moto por conta do 'ponto cego do carro'" (fl. 226).

A requerente, de seu turno, em depoimento à autoridade policial, afirmou que "encontrava-se na garupa da Honda/CG motocicleta 125 FAN. cor preta, placas EHP-3898/Itapetininga — SP, que era conduzida por seu namorado BRUNO DE OLIVEIRA LOPES — que estavam na Rua General Osório Vila Alves, sentido bairro-centro e quando no cruzamento com a Rua Helio Santos, o condutor do veículo Ford/Fiesta, cor branca, não obedecendo a placa de sinalização PARE, adentrou na Rua General Osorio vindo a colidir com a motocicleta que estava a declarante, sendo que caiu com a motocicleta, vindo a sofrer ferimentos na perna esquerda; - que a declarante chegou a perceber que o condutor do veículo, quando no cruzamento, somente olhou para o lado esquerdo, não tendo olhado para o lado direito, de onde estava vindo a vítima e Bruno" (fl. 77).

A testemunha Edson Benedito de Oliveira Junior, em finalização, ao ensejo de costas para o local dos fatos, dera conta de que "o dia estava ensolarado, era mais ou menos 4 horas da tarde. A preferencial era da moto" (fl. 229).



Calha lembrar, isso em relevo, que o comando 'pare' visa compelir o condutor à observância do entorno para, só então, em segurança, seguir trajeto; importa sublinhar, ainda no tópico, que são deveres do motorista, dentre outros, o de dominar seu conduzido, dirigindo-o com cuidado e atenção; guardar, ao se de cruzamento, prudência especial, velocidade aproximar moderada, de forma a que possa bem controlar o veículo para o fim de dar passagem a pedestres e a outros que tenham o direito de preferência, certificando-se de que pode executar a manobra pretendida sem perigo aos demais usuários da via que à frente seguem, precedem ou vão cruzar, considerando sua posição, direção e velocidade, nos termos dos comandos insculpidos nos artigos 28¹, 34² e 44³ do Código de Trânsito Brasileiro.

Não comporta agasalho, na esteira, a sustentada culpa exclusiva ou concorrente do piloto da motocicleta; não há nos autos, deveras, prova qualquer no sentido de que estivesse a imprimir velocidade excessiva — ao revés, o próprio suplicado, em depoimento pessoal, revela que o motociclista "não estava em alta velocidade" — relevando ajuntar, no atinente, que o ônus probatório cabia ao requerido, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil/73 — artigo 373, II, do CPC/15.

Já a reparatória em título de prejuízo imaterial

¹Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

² Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

³Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.



comporta redução; o que caracteriza o dano moral, como cediço, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A indenização perseguida diz com o sofrimento impingido à requerente em razão do acidente de trânsito; experimentou a recorrida, com efeito, aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do manifesto sobressalto, mas também da lesão corporal, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ainda que temporária, moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

O valor da indenização por dano moral deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição; razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pela autora, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pelo acionado, de outro, reparatória ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desta sessão de julgamento, volume que melhor abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, reduzida, destarte, a imposta na origem – R\$ 25.000,00.

Confira-se, na toada, "mutatis mutandis",



precedente deste e. Tribunal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização do réu. Acidente em cruzamento. Área em que ocorreu o acidente demandava prudência especial do condutor. Acidente que deve como causa a falta de cautela do motorista, ao desrespeitar a via preferencial pela qual trafegava o autor. Insurgência apenas com relação aos danos morais. Indenização devida. Requerente que sofreu fratura no fêmur, permanecendo internado em hospital e submeteu-se a cirurgia, além de diversas sessões de fisioterapia, ficando ainda afastado de suas atividades habituais. Dor e sofrimento presentes. Valor fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra suficiente e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Função reparatória e pedagógica da indenização. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (25^a) Câmara de Direito Privado, Apelação 1003922-62.2014.8.26.0286, Rel. Des. Azuma 09.06.2016)

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso, com redução do montante indenizatório em título de danos morais de R\$ 25.000,00 para 10.000,00, mantida, no mais, a r. sentença guerreada.

TÉRCIO PIRES Relator